



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

LEI Nº 10.697, DE 12 DE JANEIRO DE 1996.
(atualizada até a Lei nº 13.011, de 10 de julho de 2008)

Autoriza a criação do Cadastro Informativo - CADIN/RS - das pendências perante órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e dá outras providências.

Art. 1º - É o Poder Executivo autorizado a criar e manter Cadastro Informativo, representado pela sigla CADIN/RS, contendo as pendências de pessoas físicas e jurídicas perante órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

Parágrafo único - Para efeitos desta Lei, consideram-se como integrantes da Administração Pública Estadual, os órgãos da Administração Direta, inclusive fundos especiais, as autarquias, as fundações e as sociedades de economia mista estaduais, incluindo suas controladas.

Art. 2º - São consideradas pendências passíveis de inclusão no CADIN/RS:

- I - as obrigações pecuniárias vencidas e não pagas;
- II - a ausência de prestação de contas, exigível em razão de disposição legal ou cláusula de convênio, acordo ou contrato; e
- III - a não comprovação do cumprimento de dispositivo constitucional ou legal, quando a lei ou cláusula do convênio, acordo ou contrato exigir essa comprovação.

§ 1º - VETADO

§ 2º - VETADO

~~Art. 3º - É obrigatória a consulta prévia ao CADIN/RS, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, para:~~

- ~~I - concessão de auxílios e contribuições;~~
- ~~II - concessão de incentivos fiscais e financeiros;~~
- ~~III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;~~
- ~~IV - concessão de empréstimos e financiamento, bem como de garantias de qualquer natureza; e~~
- ~~V - repasse de parcela de convênio ou contrato de financiamento, quando o desembolso ocorrer de forma parcelada.~~

~~Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica:~~

- ~~a) aos repasses determinados por disposições constitucionais;~~
- ~~b) aos repasses efetuados à conta do Plano Básico de Ações de Mútua Colaboração, criado pela Lei nº 10.388, de 2 de maio de 1995;~~

~~e) à concessão de auxílios a municípios atingidos por calamidade pública ou em situação de emergência, reconhecida através de decreto; e~~

~~d) às operações destinadas à regularização das pendências objeto de inclusão no CADIN/RS.~~

~~e) aos repasses efetuados aos municípios relativos à merenda escolar. (Incluído pela Lei nº [11.602/01](#))~~

Art. 3º - A existência de registro no CADIN/RS impede os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual de realizarem os seguintes atos: (Redação dada pela Lei nº [11.636/01](#)) (Vide Lei nº [12.376/05](#))

I - concessão de auxílios e contribuições; (Redação dada pela Lei nº [11.636/01](#))

II - concessão de incentivos fiscais e financeiros; (Redação dada pela Lei nº [11.636/01](#))

III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros; (Redação dada pela Lei nº [11.636/01](#))

IV - concessão de empréstimos e financiamentos, bem como de garantias de qualquer natureza; (Redação dada pela Lei nº [11.636/01](#))

V - repasse de valores de convênio ou de contrato de financiamento. (Redação dada pela Lei nº [11.636/01](#))

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica: (Redação dada pela Lei nº [11.636/01](#))

a) à concessão de auxílios a municípios atingidos por calamidade pública ou em situação de emergência devidamente reconhecida em decreto; (Redação dada pela Lei nº [11.636/01](#))

b) às operações destinadas à regularização das pendências já inscritas ou que sejam passíveis de inscrição no CADIN/RS; (Redação dada pela Lei nº [11.636/01](#))

c) aos repasses correspondentes à descentralização a municípios de ações cuja responsabilidade pela execução seja do Estado; (Redação dada pela Lei nº [11.636/01](#))

d) quando a pessoa física ou jurídica responsável pela pendência perante a Administração Pública Estadual houver ajuizado ação com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, desde que oferecida garantia idônea e suficiente ao juízo, na forma da lei; (Redação dada pela Lei nº [11.636/01](#))

e) aos repasses efetuados aos municípios relativos à merenda escolar; (Redação dada pela Lei nº [11.636/01](#); alínea vetada pelo Governador e mantida pela Assembleia Legislativa, conforme DOE nº 163, de 24/08/01)

f) aos repasses correspondentes às ações da área de saúde e na da assistência social referentes ao atendimento ao idoso, a portadores de deficiência, à criança e ao adolescente, cuja responsabilidade pela execução seja do município; (Redação dada pela Lei nº [11.636/01](#); alínea vetada pelo Governador e mantida pela Assembleia Legislativa, conforme DOE nº 163, de 24/08/01)

g) quando estiver suspensa a exigibilidade da pendência objeto do registro, nos termos da lei; (Redação dada pela Lei nº [11.636/01](#))

h) quando a pessoa física ou jurídica comprovar a entrega da prestação de contas a que estiver obrigada e esta não tiver sido examinada pelo órgão competente; (Redação dada pela Lei nº [11.636/01](#))

i) quando a pessoa jurídica de direito público interno responsável por obrigação vencida comprovar possuir créditos vencidos junto a órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual e formalizar pedido de encontro de contas ao Secretário de Estado da Fazenda, enquanto não apreciado o pedido. (Redação dada pela Lei nº [11.636/01](#))

j) quando o responsável por obrigação vencida for pessoa jurídica de direito público interno, na condição de garantidora de operações de crédito internas ou externas, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, desde que presente o interesse público, a critério da Secretaria da Fazenda. [\(Incluído pela Lei nº 13.011/08\)](#)

~~Art. 4º - A existência de registro no CADIN/RS é fator impeditivo para a realização de qualquer dos atos previstos no artigo anterior.~~

~~Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica quando:~~

~~I - a pessoa física ou jurídica responsável pela pendência perante a Administração Pública Estadual houver ajuizado ação com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, desde que oferecida garantia idônea e suficiente ao juízo, na forma da lei;~~

~~II - estiver suspensa a exigibilidade da pendência objeto do registro, nos termos da lei;~~

~~III - a pessoa física ou jurídica comprovar a entrega da prestação de contas a que estiver obrigada e esta ainda não tiver sido examinada pelo órgão competente;~~

~~IV - a pessoa jurídica de direito público interno responsável por obrigação vencida comprovar possuir créditos vencidos junto a órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual e formalizar pedido de encontro de contas ao Secretário de Estado da Fazenda, enquanto não apreciado o pedido. [\(Incluído pela Lei nº 10.770/96\)](#)~~

Art. 4º - A falta de prestação de contas regular relativamente aos repasses de que trata a alínea "c" do parágrafo único do artigo anterior impede a efetivação de novos repasses com a mesma finalidade, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas em lei ou no instrumento de convênio. [\(Redação dada pela Lei nº 11.636/01\)](#)

Art. 5º - Será pessoalmente responsabilizado o dirigente de órgão ou entidade que:

I - descumprir o disposto nos artigos 3º e 4º desta Lei;

II - utilizar ou divulgar as informações cadastradas para fins outros que não previstos nesta Lei e que acarretem prejuízos a terceiros;

III - não providenciar a atualização tempestiva dos cadastros de sua entidade, que servem de base para a alimentação do CADIN/RS; e

IV - inviabilizar ou prejudicar, por ação ou omissão, a operacionalização e o funcionamento do CADIN/RS.

Parágrafo único - A responsabilidade, a que se refere o artigo, somente será elidida se ficar comprovado que o ato ou omissão tiver sido praticado por servidor ou empregado subordinado, ao qual serão aplicadas as sanções cabíveis previstas em lei.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a disposto nesta Lei, bem como definirá os critérios, quanto a prazos, valores e formas de acesso, para inclusão, suspensão, exclusão e consulta de pendências no CADIN/RS.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 12 de janeiro de 1996.

[Legislação compilada pelo Gabinete de Consultoria Legislativa.](#)